



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076476 - RJ (2023/0183937-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160
NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DEPÓSITO INFERIOR AO REQUISITADO ORIGINARIAMENTE. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. APLICABILIDADE.

1. A reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte orienta que a regra da imputação do pagamento prevista no art. 354 do Código Civil deve ser aplicada no cálculo do precatório complementar quando a sua expedição decorrer de depósito em valor inferior ao requisitado originariamente.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de julho de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076476 - RJ (2023/0183937-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160
NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DEPÓSITO INFERIOR AO REQUISITADO ORIGINARIAMENTE. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. APLICABILIDADE.

1. A reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte orienta que a regra da imputação do pagamento prevista no art. 354 do Código Civil deve ser aplicada no cálculo do precatório complementar quando a sua expedição decorrer de depósito em valor inferior ao requisitado originariamente.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO contra a decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 166/170, em que dei provimento ao recurso especial do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN para determinar que, na espécie, o cálculo para a expedição do precatório complementar deve observar a regra da imputação de pagamento disposta no art. 354 do Código Civil.

Nas suas razões (e-STJ fls. 177/184), a edilidade agravante sustenta que: (i) o conhecimento do apelo raro esbarra na Súmula 7 do STJ; (ii) é inaplicável o art. 354 do Código Civil para débitos pagos mediante precatório; (iii) os cálculos apresentados pela contadoria estão em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 190/193).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora apresentados não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em seu recurso especial, a parte agravada pediu a aplicação da regra de imputação do pagamento prevista no art. 354 do Código Civil na conta para a expedição de precatório complementar em desfavor da municipalidade recorrida.

Acerca da questão, eis a motivação consignada no acórdão recorrido:

[...]

2. Conforme relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo para fins de expedição de precatório complementar em favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL no valor fixado em R\$ 2.365.030,48, em vista da insuficiência do depósito realizado por força de requisitório de pagamento expedido anteriormente, que foi pago após o decurso o prazo constitucional do artigo 100, §5º.

3. No caso vertente, o valor da execução foi fixado pela sentença de mérito nos Embargos à Execução nº 0020089-89.2011.4.02.5101, trasladada para os presentes autos juntamente com os cálculos acolhidos pelo julgado (Evento 204, fls. 174/181 dos autos físicos).

Em 16/06/2015, foi enviado requisitório de pagamento de R\$ 4.506.388,97 (atualizado até 15/06/2015) em favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, que foi apresentado, portanto, antes de 1º de julho daquele ano, em observância à redação vigente do art. 100, §5º, da Constituição Federal (Evento 204, fls. 234 dos autos físicos).

O valor depositado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (R\$ 4.038.496,42) foi inferior ao valor requisitado e, além disso, o depósito foi realizado somente em 09/02/2017, após o final do exercício seguinte, sem observância ao prazo estabelecido no referido dispositivo constitucional (Evento 220, CERT48).

Fato semelhante se deu relativamente ao pagamento dos honorários advocatícios (Evento 220, CERT49).

4. Critério de cálculo de precatório complementar.

A expedição de precatório complementar foi determinada pelo Juízo a quo para apuração do resíduo não pago e dos juros de mora, devidos em razão da insuficiência do depósito e da inobservância ao prazo constitucional para pagamento.

O Banco Central do Brasil pretende que seja aplicado ao caso a regra do artigo 354 do Código Civil, segundo a qual o pagamento parcial da dívida deve ser imputado primeiro nos juros vencidos, e depois no capital. A alegação do

BANCO CENTRAL DO BRASIL deve ser afastada, visto que, em relação a débitos pagos mediante precatório, existe regramento próprio, observado pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, não se aplicando a regra do artigo 354 do Código Civil.

A Contadoria Judicial, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, e gozando, efetivamente, de fé pública, militando em seu favor a presunção iuris tantum do exato cumprimento da norma legal, conforme reiteradamente tem decidido as Turmas dos Tribunais Regionais Federais, apurou o valor residual devido pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO observando orientação do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal sobre o tema (item 5.2.1. Calculo das diferenças devidas de precatório complementar).

5. Conclui-se, portanto, que o presente recurso não merece provimento, visto que corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, devendo ser mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Pois bem.

Inicialmente, reitero que o conhecimento do presente recurso especial não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, visto que a parte recorrente não busca o reexame de prova, mas a reavaliação jurídica das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido.

De acordo com o contexto fático delineado no acórdão recorrido, a expedição do precatório complementar decorre do fato de que o ente público devedor depositou valor inferior ao requisitado originariamente.

E, para essa específica hipótese, a jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação no sentido da obrigatoriedade de aplicação da regra de imputação do pagamento disposta no art. 354 do Código Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECATÓRIO. APURAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 354 DO CC. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE, NO CASO. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a regra de imputação do pagamento, prevista no art. 354 do CC, deve ser aplicada tão somente nos casos em que o montante depositado pela entidade devedora não for suficiente sequer para cobrir o valor requisitado ou quando houver erro no cálculo originário. No entanto, em se tratando de precatório complementar destinado ao pagamento de diferenças decorrentes da ausência de atualização

monetária do crédito, não se aplica a regra prevista no preceito citado, tendo em vista que a atualização do valor do precatório implica, automaticamente, a atualização de todas as parcelas que o integravam. Nesse sentido: REsp 986.041/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2010; AgRg no REsp 1.098.276/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 9.12.2010; AgRg no REsp 1.173.451/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26.4.2013.

[...] (AgRg no REsp 1.354.800/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 24/10/2013.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA SOBRE O PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL – CC. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PREJUDICADA A ANÁLISE DE OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a regra de imputação do pagamento, prevista no art. 354 do CC, tem incidência apenas nos casos de conta destinada à expedição de precatório complementar para adimplemento de valor pago a menor, devido à ocorrência de erro material na primeira conta, e quanto aos precatórios complementares destinados ao pagamento de diferenças apuradas no período em que o valor do crédito permanecia sem nenhuma atualização monetária (período anterior à EC n. 30/2000).

[...] (AgRg no REsp 1.066.852/RS, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do Tj/sp), Sexta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 9/4/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL.

[...]

2. Esta Corte tem entendimento de que a regra de imputação de pagamento prevista no artigo 354 do CC não deve incidir nas dívidas da Fazenda Pública, salvo nos casos de conta destinada à expedição de precatório complementar para pagamento de valor que, devido à existência de erro material na primeira conta, não foi paga em sua integralidade, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 231.041/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/11/2012; AgRg no REsp 1098276/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/12/2010; EDcl no AREsp 47.258

/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; AgRg no REsp 1345610/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012.
[...] (AgRg no AREsp 265.051/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 13/3/2013.).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.076.476 / RJ

Número Registro: 2023/0183937-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00024528720204020000 00154761220004025101 0015476122000402510100200898920114025101
00200898920114025101 154761220004025101 15476122000402510100200898920114025101
200898920114025101 24528720204020000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160

NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE COLETA DE LIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160

NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO - RJ163696

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2025